

Artigo

## (In)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri (Un)constitutionality of the provisional execution of sentences in the scope of the Jury Court

Pedro Henrique dos Santos Souza<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Advogado, Pós-graduado em Advocacia Pública Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Campus Aracaju, Sergipe, Brasil. E-mail: pedro.souza1310@gmail.com.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.

**Resumo:** A partir de um método dedutivo e utilização de referencial bibliográfico pautado em artigos, doutrinas, legislações e análises jurisprudenciais, o presente trabalho possui o objetivo geral de avaliar a (in)constitucionalidade da execução provisória das penas impostas no Tribunal do Júri e os objetivos específicos de detalhar os argumentos favoráveis e contrários à execução, bem como as soluções jurídicas para o conflito entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos dos jurados, tudo com o fito primordial de responder o seguinte questionamento: “a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória das penas impostas pelo Júri?”. Para tanto, será realizada uma contextualização do princípio da presunção de inocência; serão expostas as oscilações de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução provisória das penas em geral e, por fim, as considerações da matéria, especificamente, no âmbito do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Penas; execução provisória; Tribunal do Júri.

**Abstract:** Using a deductive method and a bibliographic framework based on articles, doctrines, legislation, and jurisprudential analyses, this paper aims to evaluate the (un)constitutionality of the provisional execution of sentences imposed by the Jury Court. The specific objectives are to detail the arguments for and against this execution, as well as the legal solutions for the conflict between the presumption of innocence and the sovereignty of the jurors' verdicts, all with the primary aim of answering the following question: "Does the sovereignty of verdicts authorize the provisional execution of sentences imposed by the Jury?" To this end, the paper will contextualize the principle of the presumption of innocence; present the oscillations in the Supreme Federal Court's (STF) understanding regarding the provisional execution of sentences in general; and finally, consider the matter specifically within the scope of the Jury Court.

**Key words:** Sentences; Provisional execution; Ury Court.

### 1 INTRODUÇÃO

Resultado da inquietação com os constantes conflitos visualizados entre as garantias constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, o presente trabalho se põe a avaliar a constitucionalidade ou não da execução, em caráter provisório, isto é, antes do trânsito em julgado, das penas impostas pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentir, a partir da contextualização do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, serão expostas as oscilações de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo do tempo a respeito da execução provisória das penas em geral, bem como verificados os argumentos trazidos pela Corte Constitucional quando da análise da matéria no âmbito do Tribunal do Júri, estruturando-se o presente trabalho em torno do seguinte questionamento: a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória das penas impostas pelo Tribunal do Júri?

Destinado a responder a tal questão, o objetivo geral do trabalho consiste em avaliar a (in)constitucionalidade da execução provisória das penas impostas no Tribunal do Júri. Ao passo que, os objetivos específicos consistem em detalhar os argumentos favoráveis e contrários à referida execução, bem como as soluções jurídicas possíveis para o conflito entre as garantias constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos dos jurados.

Para tanto, será empregado o método dedutivo de pesquisa quali-quantitativa a partir de análises bibliográficas e jurisprudenciais a respeito do tema com o intuito de robustecer a matéria em atenção a relevância que o seu estudo merece, sobretudo por envolver, de um lado, a definição da liberdade ou não dos indivíduos provisoriamente condenados no âmbito do júri e, de outro, os anseios sociais das vítimas diretas e indiretas que clamam por punições mais rápidas e severas àqueles que dolosamente violam um dos principais bens jurídicos tutelados, a vida.

Assim, inicia-se o artigo com o detalhamento do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, um dos principais fundamentos levantados entre aqueles que pregam a inconstitucionalidade da execução provisória das penas.

### 2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE

Dotado de previsão em diversos diplomas normativos, o princípio da não culpabilidade ganhou lugar no direito brasileiro antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), visto que era implicitamente acolhido em virtude da cláusula extensiva de direitos fundamentais prevista no artigo 153, §36 das Constituições de 1967 e 1969. Todavia, tal aplicabilidade esbarrava em certas restrições, como a sua não incidência

fora da seara criminal (Bernardes; Ferreira, 2020).

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o referido princípio ganhou contornos de expansão no Brasil, quando passou a ter previsão no artigo 5º, inciso LVII do mencionado texto constitucional e o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a eficácia irradiante da presunção de inocência, conferindo-lhe aplicabilidade em outros ramos do direito, deixando, assim, de ter incidência adstrita às questões de natureza penal. Mas o que de fato vem a ser o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, notadamente, no âmbito criminal? (Bernardes; Ferreira, 2020).

Na concepção de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 45), o princípio da presunção de inocência pode ser compreendido como o direito que o indivíduo possui de não ser considerado culpado até que uma decisão condenatória definitiva seja prolatada em seu desfavor, ou seja, deve ser entendido como uma regra de tratamento ao acusado, no qual reside o direito de ser tratado como inocente, tanto fora (dimensão externa) quanto dentro (dimensão interna) do processo, até que o contrário seja efetivamente constatado em decisão transitada em julgado.

Entretanto, além de uma regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência deve ser também interpretado como uma regra probatória ou regra de julgamento, isto é, o ônus da prova da materialidade do fato e da sua autoria cabe à acusação, sendo inadmissível exigir do acusado o dever de provar a própria inocência, sob as penas de os julgadores presumirem o contrário.

Nesta linha de intelecção, eis as lições de Eugênio Pacelli (2020):

[...] estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (Pacelli, 2020, p. 81).

Todavia, a inserção expressa do princípio da não culpabilidade no artigo 5º, LVII da CF/88 não foi suficiente para afastar controvérsias jurídicas acerca do momento adequado para o início do cumprimento da pena. Para uns é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória, para outros, a condenação em 2ª instância já é fator suficiente para deflagrar o início da execução, e são

por esses posicionamentos divergentes que caminham, ao longo do tempo, os oscilantes entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (Rodrigues, 2020).

### 3 DO HISTÓRICO DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS NO BRASIL

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, conforme já delineado, só adquiriu previsão expressa na Carta Magna a partir da Constituição Federal de 1988. Assim, por simples ausência de previsão legislativa ou constitucional que a admitisse ou a vedasse expressamente, a execução provisória das penas era efetivamente permitida (Rodrigues, 2020).

Contudo, mesmo após a promulgação da CF/88, quando passou a ser expressamente previsto, no artigo 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência com o teor de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a execução provisória da pena continuou a ser admitida na órbita jurídica. Cenário que só sofreu alteração em 2009, mais de vinte anos após a inserção expressa no texto constitucional (Arruda; Balzano, 2024).

No ano de 2009, no julgamento do habeas corpus (HC) nº 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou pela primeira vez o entendimento até então vigente, decidindo, por maioria dos votos, que a execução provisória da pena configurava medida contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, razão pela qual passaria a ser vedada (Brasil, 2009).

Não obstante, as discussões a respeito da matéria não cessaram. Em 2016, no julgamento do HC nº 126.292/SP, o entendimento do STF sobre a execução provisória da pena sofreu a sua segunda alteração, passando agora a ser novamente admitida ao argumento de que os recursos após decisão de segunda instância, isto é, aqueles direcionados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal estão adstritos à análise de direito, não sendo admitida a apreciação fática e probatória que estabelece a responsabilidade ou não do acusado (Brasil, 2016).

Neste sentido, eis fragmento das considerações tecidas pelo Ministro Relator Teori Zavascki no julgamento retro (Brasil, 2016, online, p. 9 e 10):

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação –, a presunção de inocência (...). Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa –

pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. (...)

Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observados.

Entretanto, mesmo após o julgamento do HC nº 126.292/SP, importante controvérsia continuava a pairar sobre a possibilidade ou não da execução provisória da pena, isso porque, em que pese a impossibilidade dessa ter sido fixada no mencionado julgamento, o artigo 283 incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011 não teve a sua inconstitucionalidade suscitada, motivo pelo qual, mesmo após julgamento do HC referido, conservava a sua validade dispondo o seguinte (Brasil, 1941):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão

preventiva. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Diante desse cenário controverso, foram ajuizadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, que, em 2019, foram objeto de julgamento conjunto pelo STF para declarar constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, fixando a constitucionalidade das prisões cautelares e alterando, pela terceira vez, o entendimento fixado a respeito da execução provisória da pena, que passou a ser novamente inadmissível por ferir o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (Brasil, 2019, online).

Ademais, a partir da Lei nº 13.964/2019, o artigo 283 do Código de Processo Penal sofreu ainda uma sutil alteração, passando a vigorar nos seguintes termos (Brasil, 2019):

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Todavia, em que pese a aparente estabilização do entendimento da inadmissibilidade da execução provisória da pena, em 2019, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, reacendeu - agora apenas no âmbito do Tribunal do Júri - as discussões a respeito da impossibilidade ou não da referida execução, ao estabelecer, na alínea “e” do artigo 492, inciso II do Código de Processo Penal, que nas condenações do Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o juiz presidente proferirá sentença que determinará a execução provisória da pena, verbis (Brasil, 2019):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o

caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Neste sentido, após todas as oscilações de entendimento, é então possível admitir, agora, que a regra na ordem jurídica criminal é a impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado. Entretanto, quanto aos casos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, sobretudo aqueles nos quais seja fixada condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, ainda pairam algumas discussões.

#### **4 DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Mesmo após a estabilização de entendimento acerca da impossibilidade da execução provisória das penas em geral, alguns entusiastas, a exemplo do Min. Luís Roberto Barroso, sustentavam ser possível a execução provisória das penas quando impostas no âmbito do Tribunal do Júri, em virtude de incidir nesse âmbito específico o princípio da soberania dos veredictos (Junior; Rosa, 2022).

As discussões foram ainda mais fomentadas em 2019, quando, com o advento da Lei nº 13.964/2019, restou estabelecido, na alínea “e” do artigo 492, inciso II do Código de Processo Penal, que nas condenações do Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o juiz presidente proferirá sentença que determinará a execução provisória da pena, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 2019).

Tal controvérsia, entretanto, passou a caminhar rumo à solução a partir do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 que teve a sua repercussão geral reconhecida em 25 de outubro de 2019, fixando-se o Tema 1.068 destinado a analisar se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza ou não a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente de a pena ter sido fixada ou não em patamar superior a 15 anos de reclusão (Brasil, 2020, online).

No ano de 2023, o Recurso Extraordinário nº 1.235.340 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso teve maioria dos votos para considerar constitucional a execução provisória das penas impostas pelo Tribunal do Júri, estando, contudo, pendente a deliberação sobre a exigência ou não de quantitativo mínimo de pena para que essa execução provisória possa acontecer (Nucci, 2024).

Todavia, em que pese ainda não estarem encerradas as deliberações até a finalização deste artigo, importantes considerações dignas de apreciação foram tecidas pelos Ministros na prolação dos respectivos votos.

#### **5 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340: VOTOS FAVORÁVEIS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O relator Min. Luiz Roberto Barroso, na linha

do entendimento que há muito sustentava, proferiu voto favorável à execução provisória das penas no âmbito do Tribunal do Júri, propondo a fixação da seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta - pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, 2020, online).

Como sustentáculo do posicionamento apresentado, o Min. Luiz Roberto Barroso alegou que o direito penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos e que a vida é um bem jurídico que merece especial proteção, mas tem encontrado um suporte deficitário no Brasil, tendo em vista os altos índices de homicídios no país e os números expressivamente menores de casos que são efetivamente submetidos à julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ademais, quanto aos casos que são postos à apreciação do Tribunal do Júri, o referido Ministro assevera que, diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri que é alçada, inclusive, ao patamar de cláusula pétrea, é dos jurados a última palavra relativa ao mérito do processo, não havendo possibilidade de o tribunal em sede recursal reformar a decisão para condenar ou absolver o agente em sentido contrário ao que foi fixado pelos jurados, podendo a instância recursal, no máximo, submeter o caso, uma única vez, a um novo julgamento.

Outrossim, salienta-se ainda, no referido voto, que as hipóteses de recurso legalmente previstas em face das decisões do júri são escassas, bem como são inexpressivos os números de casos nos quais são efetivamente interpostos recursos contra tais decisões, sendo, por fim, ainda menor o número de casos em que, de fato, o réu consegue êxito recursal para submeter o processo a uma nova análise pelo Júri.

Neste sentido, em face da especial proteção que deve ser ofertada ao direito à vida, bem como da impossibilidade de reverter diretamente eventual condenação perante os tribunais recursais em virtude da soberania dos veredictos do Júri, o relator posicionou-se pela constitucionalidade à execução provisória das penas decorrentes de condenação pelo Júri, independentemente do quantum de pena fixado. Nesta assentada, seguiram o posicionamento do relator, os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia (Brasil, 2020, online).

#### **6 JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340: VOTOS CONTRÁRIOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Inaugurando os votos divergentes ao posicionamento encabeçado pelo Relator, o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se pela inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, propondo, nesse sentido, a fixação da seguinte tese para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, verbis (Brasil, 2020, online, p. 20):

A Constituição Federal, levando em conta a presunção

de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2. vh), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.

O Min. Gilmar Mendes alegou que o princípio da presunção de inocência constitui garantia fundamental que possui destaque na órbita constitucional brasileira, assim como nos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, ressaltando, inclusive, a previsão do princípio na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Outrossim, o atual Decano ressaltou que nos termos assentados na decisão das ADCs 43, 44 e 54 restou consignado que a prisão antes do trânsito em julgado só há de ocorrer na presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo a execução provisória da pena uma afronta à Constituição e até ao Código de Processo Penal.

Foi pontuado que a soberania dos veredictos prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da CF/88 constitui garantia fundamental que limita as possibilidades de reforma, pelo Tribunal Recursal, das decisões proferidas pelos Jurados.

Todavia, o Ministro asseverou que as limitações de reforma impostas pela soberania dos veredictos não impedem que eventual prisão cautelar seja decretada quando presentes os requisitos necessários, que devem, inclusive, serem pautados em circunstâncias concretas, sendo vedada a decretação de prisões cautelares automáticas, firmadas apenas com base na gravidade abstrata do delito.

Com posicionamento igualmente divergente à Relatoria, o Ministro Ricardo Lewandowski acrescentou que os direitos fundamentais não podem ser limitados para atender ao clamor público; reforçou que o art. 5º, inciso LVII da CF/88 constitui cláusula pétrea de redação cristalina, não devendo admitir-se entendimento jurisprudencial para viabilizar interpretações em prejuízo do acusado, posto que tal providência representaria violação ao conteúdo imutável da Constituição (Brasil, 2020, online).

Outrossim, o referido Ministro frisou que alguns Magistrados buscam a flexibilização da garantia da presunção de inocência por acreditarem, equivocadamente, que assim colaboram para a redução dos números de homicídios dolosos que têm ocorrido em escalas crescentes. Contudo, tal preocupação não é visualizada com o mesmo afinco para questões sociais, como a educação e a saúde públicas, que, por via indireta, auxiliam na redução da criminalidade.

Ademais, o Min. Lewandowski ressalta, ainda, que, conforme entendimento consolidado em diversos julgamentos do STF, o duplo grau de jurisdição não viola a soberania dos veredictos, tratando-se, em verdade, de duas garantias que podem e devem ser harmonizadas; pontua que o princípio da presunção de inocência nos moldes em que fixado nas ADCs 43, 44 e 54, deve ser respeitado por todos os juízes.

Por fim, o Jurista salienta que a Segunda Turma da Suprema Corte possui diversas decisões contrárias à execução provisória das penas no âmbito do Júri, assim como pontua que a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019 ao artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal deve ser considerada inconstitucional, não apenas por violar o princípio da presunção de inocência, mas também por atentar contra o princípio da individualização das penas ao elencar o quantum da pena - 15 anos - como parâmetro central para determinar a execução provisória.

Sustentando também a inconstitucionalidade da execução provisória das penas no âmbito do tribunal do júri, a Ministra Rosa Weber seguiu os termos da divergência (Brasil, 2020, online).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que, como toda garantia fundamental, a presunção de inocência não possui caráter absoluto e pode ser relativizada quando em conflito com outros princípios e garantias fundamentais, como o é a soberania dos veredictos assegurada no Tribunal do Júri. Entretanto, diante de um conflito entre dois princípios ou garantias constitucionais ponderações devem ser sopesadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, suscita importantes argumentos favoráveis à execução provisória das penas no âmbito do Júri, tais como: a especial proteção que deve ser ofertada ao direito à vida; a impossibilidade de os tribunais recursais, em virtude da soberania dos veredictos dos jurados, reverterem diretamente eventual condenação; assim como o reduzido número de condenações que são submetidas à recurso e o número ainda menor de casos que têm tais recursos providos para determinar um novo julgamento.

Contudo, conforme voto do Ministro Lewandowski, os direitos fundamentais não podem sofrer limitações para atender ao clamor público, de modo que, ainda que inexpressivo o número de casos submetidos a recurso e mínimas as chances de provimento para determinar um novo julgamento no qual pode ser revertida a condenação, tal possibilidade existe e considerar legítima a execução provisória das penas impostas pelo júri a partir da sua prolação é assumir chances de submeter à execução provisória da pena indivíduos que podem ser posteriormente absolvidos, impondo-se a um inocente o dano irreparável de vivenciar as mazelas de uma prisão.

Ademais, ressalta-se que o duplo grau de jurisdição não viola a soberania dos veredictos, tratando-se, em verdade, de garantias que podem e devem ser harmonizadas. De igual modo, a execução provisória da pena não impede a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, daqueles que preencham os requisitos para a

prisão preventiva ou outras medidas cautelares eventualmente cabíveis.

Assim, no conflito entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência, deve-se observar inicialmente que essas duas garantias fundamentais não são antagônicas, posto que iniciar a execução das penas após o trânsito em julgado da condenação pelo júri é medida que, por si só, não viola a nenhuma das duas garantias, diferente do que ocorre diante da eventual execução provisória da condenação que - consoante entendimento do STF no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 - representa violação ao princípio da presunção de inocência.

Quanto ao intuito de reduzir o número de homicídios dolosos, impende ressaltar que investimentos em medidas como a educação e a saúde públicas, por via indireta, auxiliam na redução da criminalidade de forma mais efetiva. Por fim, diante das oscilações de entendimento que já cercaram o tema da execução provisória das penas, verifica-se que, apesar de o STF posicionar-se, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, pela constitucionalidade da execuções provisórias no âmbito do júri, tal controvérsia sempre será alvo de amplas discussões.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Eloisa de Sousa; BALZANO, Giancarlo de Mendonça. O início do cumprimento da pena na visão do Supremo Tribunal Federal brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988-comparação com outros países-violação do princípio da segurança jurídica. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 17, n. 6, p. e7792-e7792, 2024.

BERNARDES, Juliano Tavares; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional Tomo II - Direito Constitucional Positivo**. Juspodivm, Salvador, 9 ed., 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus no 126.292/SP – Distrito Federal**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTO=TO & docID=10964246>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus no**

**84.078/MG – Distrito Federal**. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 05 fev. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade no 43/DF, 44/DF e 54/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 07 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 15 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1235340/SC**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 11 de jan. 2023.

JACOB, Alexandre; MONTEIRO, Thamires Andrade. **Análise da execução provisória da pena após condenação no tribunal do júri**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, n. 1, 2023.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **O erro lógico da prisão automática no júri**: Tema 1.068 do STF. ConJur, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**: volume único. 5 ed. São Paulo: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TALON. **STJ: execução provisória da pena x Júri (Informativo 730)**. Talon Consultoria e Advocacia Criminal, Rio Grande do Sul, 16 set. 2022. Disponível em: <http://www.talon.com.br/stj-execucao-provisoria-da-pena-x-juri-informativo-730/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

RODRIGUES, Danilo de Souza. **Pacote anticrime e prisão: uma análise sobre a possibilidade da execução provisória da pena nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri**. Unifacig, Manhuaçu, 2020. Disponível em: [https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/reposit\\_ortotcc/article/viewFile/2458/1679](https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/reposit_ortotcc/article/viewFile/2458/1679). Acesso em: 11 jan. 2023.